



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10510.002969/2003-70
Recurso nº 136.776
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.953
Data 25 de abril de 2008
Recorrente HAMILTON ROLEMBERG NASCIMENTO
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Adota-se o Relatório de fls. 24 a 26 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Recife, por meio do voto da relatora, Maria Teresa Silveira Malta de Alencar, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/18, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nova Esperança”, localizado no município de Umbaúba – SE, com área total de 1.020,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.144.696-5, no valor de R\$ 17.129,44 (dezessete mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 42.431,33 (quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 15, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 400,00ha de área de preservação permanente;*
- b) exclusão, indevida, da tributação de 500,0ha de área de utilização limitada.*

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 15 têm origem na não apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse as áreas de preservação permanente e de utilização limitada como áreas não-tributáveis.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 06/12/2003, conforme AR de fls.19.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou em 06/01/2004, a impugnação de fls. 20/21, alegando, em síntese:

I – A impugnação está sendo feita pela viúva do contribuinte que não tinha conhecimento das atividades do falecido;

II – solicita concessão de prazo para retificar as declarações de 1999, 2000, 2001 e 2002.

Ementa:

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-15.570 fls. 24 traz a seguinte

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

***Ementa: GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.***

*Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de
nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento
apontado na peça fiscal.*

Lançamento Procedente "

Irresignado, o contribuinte representado por sua esposa/viúva, Sra Maria dos Anjos Costa Nascimento, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.30), onde solicita:

"(...) digne observar apenas um aspecto. A fazenda somente tem 102.0 hectares de terra e não 1020.0 como declarado na ITR. Mais uma vez clamamos que essa comissão nos permita retificar os dados ainda que seja depois de uma inspeção "IN LOCO" por parte não apenas da Receita Federal, mas também da POLICIA FEDERAL, se necessário, pois não queremos burlar nada, estamos apenas pedindo que nos conceda a oportunidade de promovermos os acertos necessários. Estamos anexando cópia da escritura de terra e colocamos ainda que haja uma hipoteca junto ao banco do nordeste que pode atestar o valor total da terra em hectares."

Em fls. 32 e 33 dos presentes autos está juntado cópia autenticada da referida escritura do imóvel.

É o relatório.

mt

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

De fato a cópia da Escritura Pública de Compra e Venda juntada em fls. 32 a 33 dão conta que o Recorrente comprou uma faixa de terra restante da propriedade rural denominada "Mata Verde" composta de **102 hectares** toda em matas sem nenhuma benfeitoria que passou a ter o nome de "Fazenda Nova Esperança".

A intimação de fls. 02 e o Auto de Infração de fls. 13 traz como dados do imóvel rural a mesma identificação do referido na Escritura acima citada, apenas que no Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 16 a área total do imóvel consta como **área total 1.020,0 há.**

Diante do exposto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja verificado pela fiscalização essa disparidade de área apontado acima, bem como a autenticidade da escritura pública de compra e venda de fls. 32, tudo no termos do que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora